



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.233 - RR (2019/0170497-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR000624
TARCIANO FERREIRA DE SOUZA - RR000409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CONCUSSÃO. OPERAÇÃO "SOTURNO". NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PODER ECONÔMICO, INTIMIDAÇÃO E INFLUÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

1. O *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. A alegação de extemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade das condutas, uma vez que existem fortes indícios de que ele integra estruturada organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a Administração Pública, com poderes econômico, de influência e de intimidação, aptos a descaracterizar provas, desviar e ocultar dinheiro público, circunstâncias que demonstram risco ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.233 - RR (2019/0170497-1)

RECORRENTE : GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR000624
TARCIANO FERREIRA DE SOUZA - RR000409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILMAR LAURINDO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no julgamento do HC n. 9001851-75.2018.8.23.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 6/3/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 1º, § 1º, e art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, ambos da Lei n. 12.850/13; art. 312, *caput* e § 1º, por nove vezes, e art. 316, também por nove vezes, do Código Penal – CP (organização criminosa com participação de funcionário público, peculato e concussão).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "SOTURNO". CONCUSSÃO (EXIGIR ENTREGA DE REMUNERAÇÃO), PECULATO-DESVIO (NOMEAÇÃO DE SERVIDOR FANTASMA E DESVIO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE GABINETE) E RESTITUIÇÃO DE VALORES. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO E NEGOU LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. EVITAR PULVERIZAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTO LEGÍTIMO. TESE DE INCONSISTÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE INUTILIDADE DA PRISÃO POR ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52, DO C. STJ: ENCERRADA A INSTRUÇÃO FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE SOLTURA COM FUNDAMENTO EM LAUDO ATESTANDO CARDIOPATIA GRAVE. PACIENTE QUE SE SUBMETEU RECENTEMENTE À PERÍCIA OFICIAL EM PEDIDO APRESENTADO NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. LAUDO ATESTOU DESNECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE PRISÃO EM DOMICÍLIO PENDENTE DE DECISÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO, ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO (fl. 338).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Salaria que a participação do recorrente na empreitada criminosa foi indicada pelo órgão acusatório apenas em razão de ser chefe de gabinete do ex-verador Wagner Feitosa, inexistindo qualquer elemento concreto que aponte seu envolvimento nos delitos.

Assevera que o recorrente padece de cardiopatia grave, motivo pelo qual solicitou transferência para a ala adequada do estabelecimento prisional, contudo, o pedido foi confundido com requerimento de prisão domiciliar e, por isso, negado.

Salaria que esta Corte Superior de Justiça concedeu liberdade provisória a outros investigados ligados ao Governo do Estado de Roraima, bem como o fato de o suplente do mencionado ex-vereador ter assumido o cargo público, inexistindo a possibilidade de retorno à função ou vínculo com a Câmara Municipal.

Invoca o princípio da presunção de inocência e aduz que a custódia perdura por mais de 1 ano e 2 meses, caracterizando indevida antecipação de pena no caso.

Sustenta falta de elementos contemporâneos para a manutenção da segregação, bem como entende ser cabível, na hipótese, a substituição por prisão domiciliar em virtude do seu estado de saúde.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 433/435), as informações foram prestadas (fls. 439/443) e o Ministério Público se manifestou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 528/533).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.233 - RR (2019/0170497-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR000624
TARCIANO FERREIRA DE SOUZA - RR000409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CONCUSSÃO. OPERAÇÃO "SOTURNO". NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PODER ECONÔMICO, INTIMIDAÇÃO E INFLUÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

1. O *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. A alegação de extemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade das condutas, uma vez que existem fortes indícios de que ele integra estruturada organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a Administração Pública, com poderes econômico, de influência e de intimidação, aptos a descaracterizar provas, desviar e ocultar dinheiro público, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

5. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da segregação cautelar, ante as alegações de ausência de fundamentação idônea.

Inicialmente, anoto que o recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Confiram-se, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Apresenta-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

[...]

4. Habeas corpus denegado (HC 441.142/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

Por outro lado, a alegação de extemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Não há como se examinar as teses de desproporcionalidade da prisão cautelar frente eventual condenação e de ausência de contemporaneidade entre a medida extrema e os fatos investigados, pois tais questões não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (modus operandi).

3. Na espécie, a prisão cautelar faz-se necessária diante das graves circunstâncias em que supostamente praticados os delitos - em que o recorrente, em comparsaria e em apenas duas apreensões, teria importado ilicitamente enorme quantidade de maços de cigarro (cerca de 1.726.510 unidades), suprimindo dos cofres públicos vultosa quantia em impostos (R\$ 5.626.200,88) em apenas duas apreensões. Os ilícitos foram intensamente investigados pela autoridade policial, inclusive com interceptação legalmente autorizada.

4. Além disso, soma-se a notícia de que, mesmo após o início das investigações, o grupo criminoso continua atuando e, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agente tem residência no exterior. Tais fatos, evidenciam a reprovabilidade acentuada da sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social.

5. Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no AgRg no RHC 124.066/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/6/2020).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Constatado que a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, esta Corte está impedida de examinar o tema, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 480kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha, e pelo fato de a droga esta sendo transportada em veículo produto de roubo. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 554.963/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2020).

Quanto aos motivos para a manutenção da prisão preventiva, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a custódia preventiva:

20. Os promotores de justiça informam que, pela sua experiência no GAECO, percebe-se que "criminosos da estirpe de Wagner Feitosa, Gilmar Laurindo e Edmo Nascimento, em razão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes econômico, representação, intimidação e dissimulação, são extremamente audazes em descaracterizar e desacreditar as provas já constituídas, circunstância que motiva especial atenção dos órgãos de persecução especializados", bem como que "a organização criminosa deixa clara sua periculosidade no que tange a outro tipo de criminoso ordinário visto diariamente no âmbito forense, pois seu líder ocupa posição privilegiada frente aos demais membros da sociedade boavistense. Nesse aspecto, o regimento processual penal brasileiro deve ser manejado com o forte rigor para, pelo menos, obstar temporariamente os intentos criminosos descobertos.

[...]

*30. Como bem demonstrado, o periculum libertatis está consubstanciado no fato de que, especificamente, quanto ao delito de **lavagem de dinheiro** praticado Wagner Feitosa, **Gilmar Laurindo** e Edmo Nascimento, **não se sabe ainda, qual é a quantia total capital desviado dos cofres da Câmara Municipal de Boa Vista pela organização criminosa** (fls. 68 e 70).*

O Tribunal de origem, ao julgar a impetração, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

*A firmação do parquet encampada pela d. Juíza merece credibilidade, pois nas alegações finais da acusação constantes nos autos originários (evento n. 774.1), apesar de o Ministério Público singular requerer a absolvição do Paciente e demais codenunciados quanto aos crimes do art. 1º, §1º e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, **as demais imputações de peculato desvio (nove vezes), concussão (sete vezes) e devolução de valores permanecem em face do Requerente, portanto os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal qual fundamentado na decisão do juízo de piso não se caracterizam como ilegais** (fl. 300).*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade das condutas, uma vez que existem fortes indícios de que ele integra estruturada organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a Administração Pública, com poderes econômico, de influência e de intimidação, aptos a descaracterizar provas, desviar e ocultar dinheiro público, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEIÇÃO DECLARADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA PROTEGER A ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRISÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, a suspeição por causa superveniente não opera retroativamente, vale dizer, não importa em nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato.

II - Na hipótese, ao receber a defesa escrita do acusado, na qual constou a questão como preliminar, o d. Juízo de 1º Grau declarou a suspeição, justificada em "motivo novo e de foro íntimo", esclarecendo ter sido atingido em sua honra pelas afirmações apresentadas na referida peça.

III - O superveniente reconhecimento, motu proprio, da suspeição do Juiz não inquina, por si só, os atos pretéritos por ele praticados, notadamente quando a alegação da Defesa de que o motivo é anterior exige, para seu reconhecimento, o amplo exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto a medida só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

V - Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi da prática criminosa, tendo o recorrente "constituído organização criminosa e arquitetado um sofisticado esquema de desvio de verbas da saúde pública municipal, causando prejuízos de ordem milionária e colocando em risco serviço público essencial".

Presente, ainda, fundado receio de reiteração delitiva, considerando a reincidência do recorrente. Além disso, consta que ele ameaçou testemunha, que inclusive tem sua identificação protegida nos autos, o que indica que a prisão objetiva resguardar a instrução criminal.

Por fim, a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal uma vez que o recorrente está foragido, tendo inclusive sido citado por edital.

VI - Ademais, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009).

Recurso ordinário desprovido (RHC 93065/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 9/5/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRUZ VERMELHA. PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE QUE EXERCE A COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MONTANTE RELEVANTE. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta com esteio em sua imprescindibilidade para impedir a continuidade delitiva da organização criminosa coordenada pelo réu, ora recorrente, que, segundo destacado pela denúncia, a organização criminosa infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA é comandada por DANIEL GOMES DA SILVA, ex-dirigente da empresa TOESA SERVICE S/A, que já possui anterior condenação criminal em primeira instância, pelo crime de peculato, em razão de sua empresa ter sido contratada por valores superfaturados para o serviço de manutenção de ambulâncias à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Nos delitos investigados, há relevante valor desviado dos cofres públicos, indicando o juiz primevo que foram desviados ao menos R\$ 15 milhões em recursos públicos da saúde, no período entre julho de 2016 e a presente data, sendo certo que tal estimativa é muito inferior ao valor real do dano causado ao patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, dado que somente foram computadas as despesas da CVB-RS com uma pequena parcela de fornecedores que prestam serviços em unidades de saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro, notadamente não alcançando os desvios de recursos públicos decorrentes da atuação da organização criminosa no Estado da Paraíba, onde a mesma vem auferindo centenas de milhões de reais desde o ano de 2011, justificando-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 111.581/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA, PECULATO, FRAUDE À LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES APONTADOS COMO LÍDERES DA QUADRILHA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NO CÁRCERE PROVISÓRIO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL NAS INVESTIGAÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva, ratificada pela sentença condenatória recorrível, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que os recorrentes foram apontados como líderes da suposta quadrilha, que tinha por escopo o desvio de verba pública nos Municípios do interior do Estado da Bahia.

3. Sobrevindo sentença penal condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Inteligência do enunciado sumular 52/STJ.

4. A ausência de lesão aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas afasta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

5. O simples fato de a Receita estadual ter contribuído para a apuração dos supostos fatos criminosos, por si só, não constitui nenhum tipo de ilegalidade. Por outro lado, a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 39.864/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 4/11/2015).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o Tribunal *a quo* consignou que:

Desta feita, pode-se apurar que o Requerente já se submeteu a perícia oficial no dia 26/03, do corrente ano, a qual concluiu pela desnecessidade de prisão domiciliar, bem como, consignou a d. Juíza que a competência para averiguar a real necessidade da prisão em domicílio é, portanto da Vara de conhecimento da ação.

Portanto, por ora, a questão ainda está pendendo de análise pela d. Juíza da Vara de origem, não podendo ser avaliado neste writ por esta E. Corte de justiça, sob pena de supressão de instância (fl. 303).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A propósito, trago à colação os julgados deste Superior tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.
AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA.
SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.
REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. NÃO
DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO
RECEBIDO NO ESTABELECIMENTO E A NECESSIDADE DE
SEGREGAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito, em tese, praticado, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, "por conta de um desentendimento do réu com a vítima no dia anterior à sua morte", seja em virtude da vida pregressa do ora paciente que ostenta passagens "pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, roubo, extorsão e posse ilegal de arma de fogo (autos0717959-79.2018.8.02.0001)", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido (HC 494.238/AL, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 14/10/2019).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. NEGATIVA DE
AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva e da materialidade do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.*

2. *A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.*

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

4. *A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela existência de fortes indícios de participação do recorrente em articulada organização criminosa armada, constituída de servidores públicos pertencentes à Guarda Municipal, e dedicada a extorquir valores de narcotraficantes em troca de deixar de realizar autuações em flagrante, participando do lucro auferido com o ilícito. Ademais, a custódia também se justifica na conveniência da instrução criminal, visto que as testemunhas manifestaram, no curso da instrução criminal, elevado temor de represálias por parte da organização criminosa.*

5. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

6. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

7. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

7. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 85.448/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 8/6/2018).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado (subtração, em concurso de pessoas, de vinte metros de cabos de telefonia, de fio de cobre, avaliados em R\$ 631,00).

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração do agente na prática delitiva: a sua vida pregressa registra condenações por tráfico de drogas, com último término de cumprimento de pena em 2013; e ação penal em andamento, em grau de recurso, pela prática de furto qualificado, no ano de 2016 - sentença proferida em agosto/2019, fixada a pena de reclusão de 3 anos, 7 meses e 16 dias, em regime semiaberto), o que evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão.

4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula n. 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Violação aos princípios da homogeneidade e da insignificância. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de causa excludente da tipicidade, bem como acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação dos princípios da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido (AgRg no HC 580.216/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS E INCURSÃO NO MÉRITO PELO JUÍZO CONDUTOR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE ALGEMAS E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. As teses de ilegalidade das provas obtidas na residência do recorrente bem como de ter o Juízo condutor da audiência de custódia inquirido o custodiado sobre o mérito da persecução penal não foram apreciadas pela Corte de origem no acórdão recorrido. Nessa toada, fica obstada a análise dessas alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. No que tange às demais ilegalidades suscitadas (ausência de motivação para a utilização de algemas e não realização do exame de corpo de delito), observa-se que, além de não terem sido aventadas pela defesa técnica durante a realização da audiência de custódia, foi registrada fundamentação suficientemente idônea em relação a tais eventos. Ademais, ainda que assim não o fosse, o eventual reconhecimento das referidas irregularidades não teria o condão de alterar o status libertatis do recorrente, pois "esta Corte tem entendido que com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação" (RHC n. 91.748/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018).

4. Superadas as questões preliminares, a custódia cautelar do recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta a ele imputada, qual seja, a apreensão de, aproximadamente, 1kg (um quilograma) de maconha, além de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) em espécie e balanças de precisão, sendo tal motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do custodiado.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública diante do quadro de maior gravidade, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (RHC 120.018/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170497-1

RHC 114.233 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048860620178230010 08068229620188230010 48860620178230010
8068229620188230010 90018517520188230000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR LAURINDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: KLEBER PAULINO DE SOUZA - RR000624 TARCIANO FERREIRA DE SOUZA - RR000409
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: WAGNER SILVA FEITOSA
CORRÉU	: EDMO DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: HAROLDO VIEIRA DE FREITAS
CORRÉU	: FRANCISCO WAGNER ARAUJO SAMPAIO
CORRÉU	: ERICK ROMERO CUNHA DA SILVA
CORRÉU	: GUALDER GIRDENI TORREIAS
CORRÉU	: IRAWILSON FREDSON MARQUES
CORRÉU	: LARISSA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ONESIA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: RAINY MILLY OLIVEIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: SEBASTIAO VIEIRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.